



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.723282/2019-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.557 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente ANILSON ASSIS DE SOUZA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 108-002.308 da 28ª Turma da DRJ08, de 16 de setembro de 2020 (fls. 35 a 37):

Trata-se de processo administrativo relativo à exclusão do contribuinte do regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/2006 - SIMPLES NACIONAL - com fundamento no artigo 17, V da citada Lei Complementar, em virtude de débitos com a Fazenda Pública.

RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS REFERENTE AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Nº 201900925898, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

DÉBITOS GERADORES DO TERMO DE EXCLUSÃO

Dados da Matriz

Nome Empresarial: ANILSON ASSIS DE SOUZA EIRELI
CNPJ: 12.599.374/0001-54

Pendências Fiscais junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 12.599.374/0001-54

Débitos Previdenciários em Processo (valor consolidado, com os acréscimos legais)

Número do Debitad	Saldo Devedor
145392392	R\$ 543,21

Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (valor consolidado, com os acréscimos legais)

CNPJ: 12.599.374/0001-54

Débitos Fazendários

Nº Inscrição	Saldo Devedor
90418003091	R\$ 15.858,11

Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (valor consolidado, com os acréscimos legais)

CNPJ: 12.599.374/0001-54

Débitos Fazendários

Nº Inscrição	Saldo Devedor
90418003091	R\$ 15.858,11

RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS REFERENTE AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Nº 201900925898, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

DÉBITOS EM COBRANÇA APÓS O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

Dados da Matriz

Nome Empresarial: ANILSON ASSIS DE SOUZA EIRELI
CNPJ: 12.599.374/0001-54

Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (valor consolidado, com os acréscimos legais)

CNPJ: 12.599.374/0001-54

Débitos Fazendários

Nº Inscrição	Saldo Devedor
90418003091	R\$ 5.331,98

O contribuinte tomou ciência do Termo de Exclusão em 02/10/2019 e apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Termo de Exclusão, em 01/11/2019, abaixo copiada:

5. RAZÕES APRESENTADAS (continuar em folhas anexas, caso necessário)

No relatório de Pendências Referente ao Termo de exclusão do Simples, constam 2 pendências, a 1ª é a respeito de débitos previdenciários, onde consta um saldo devedor de R\$ 543,21, porém o parcelamento referente ao débito, foi encerrado, conforme consta no Relatório Complementar de Situação Fiscal RF. 2ª pendência trata-se de débitos fazendários, no valor de R\$ 15.858,11, porém, conforme consta na Consulta de Inscrição da PGFN, no campo "Informações de Ocorrências", os valores foram prescritos.

É o relatório.

A DRJ08 julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Dessa forma, considerando que os débitos motivadores do Termo de Exclusão do Simples Nacional não foram regularizados em sua totalidade tempestivamente, a DRJ08 decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ08, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 42 a 50), requerendo seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal, alegando que *“o parcelamento em questão fora devidamente quitado na data do dia 06/11/2020, motivo pelo qual não existem qualquer tipo de pendencia nos dados cadastrais do Contribuinte”*.

A contribuinte junta ainda documentos que julga corroborar com suas alegações (fls. 51 a 114).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 28ª Turma da DRJ08, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar

de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 06 de novembro de 2020, fl. 41, face ao termo de ciência pessoal datado de 08 de outubro de 2020, fl. 39), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples Nacional pelo Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900925898, de 12 de setembro de 2019 (fl. 22), face o inciso V do artigo 17; inciso I do artigo 29; inciso II do *caput* e § 2º do artigo 30; todos da Lei Complementar nº 123 de 2006, devido a existência de débitos para com a Fazenda Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

O débito não quitado e com a exigibilidade não suspensa que motivou a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional pelo Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900925898, pode ser constatado à fl. 24, sendo o de n.º de Inscrição 90418003091, com saldo devedor no valor de R\$ 5.331,98.

Não obstante as provas apresentadas pelas Autoridades Tributárias, o contribuinte não apresenta documentos pertinentes capazes de refutar o débito listado, dando ensejo a sua exclusão.

Ocorre que, apesar de devidamente cientificado do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900925898 em 02 de outubro de 2019 (fl. 23), a contribuinte deixou de quitar os débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional tempestivamente, conforme consta no Relatório de Pendências Referente ao Termo de Exclusão.

Ademais, ainda que a contribuinte alegue que parcelou os débitos que ensejaram sua exclusão, junto ao Recurso Voluntário anexa comprovante de pagamento de quitação da parcela de R\$ 551,36, paga em 06 de novembro de 2020.

Assim, considerando que a contribuinte foi devidamente citada do Termo de Exclusão em 02 de outubro de 2019, e que possuía 30 dias contados da data da ciência regularizar as pendências, resta intempestivo no que tange à exclusão o pagamento da parcela, que foi efetuado em 06 de novembro de 2020.

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ pelos motivos anteriormente expostos.

Nesse sentido, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento, reconhecendo o Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900925898, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros